

ACÓRDÃO

Machado Ramos & Von Glehn Advogados x Kelly Eleuterio Silva

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000226-09.2025.5.21.0005

Tribunal: TRT21

Órgão: Primeira Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-04-23

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Machado Ramos & Von Glehn Advogados

X

- Kelly Eleuterio Silva

Advogados:

- Eduardo Fontenele Mota (OAB/CE 19970)
- Leonardo Ramos Goncalves (OAB/DF 28428)
- Sabrina Gomes Santos (OAB/DF 65209)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO Relatora: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES 0000226-09.2025.5.21.0005 : MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS : KELLY ELEUTERIO SILVA Acórdão AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000226-09.2025.5.21.0005 RELATORA: DESEMBARGADORA AUXILIADORA RODRIGUES AGRAVANTE: MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS ADVOGADO: LEONARDO RAMOS GONCALVES - OAB: DF28428 AGRAVADA: KELLY ELEUTERIO SILVA ADVOGADOS: SABRINA GOMES SANTOS - OAB: DF65209 E EDUARDO FONTENELE MOTA - OAB: CE19970 ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 791-A, § 4º DA CLT. ADI N. 5766. CRÉDITOS OBTIDOS EM OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. A execução de honorários advocatícios em desfavor de beneficiário da gratuidade judiciária somente é possível quando demonstrada cabalmente a perda superveniente da condição de hipossuficiência, não sendo suficiente para tal fim o recebimento de valores em outras ações, uma vez que o trecho original do art. 791-A § 4º da CLT que autorizava o pagamento da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos na mesma ou em outras demandas foi



julgado inconstitucional pelo STF, nos moldes da ADI 5766, restando impossibilitada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos pelo devedor. Agravo de petição conhecido e desprovido. RELATÓRIO Trata-se de agravo de petição interposto por MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS, em face da sentença de Id. f22b989, proferida pelo Exmo. Juiz Michael Wegner Knabben, em atuação na 5ª Vara do Trabalho de Natal, que, nos autos da execução promovida em face de KELLY ELEUTERIO SILVA, entendeu que não foi comprovada a perda superveniente da condição de hipossuficiência da trabalhadora e declarou a extinta a presente pretensão executória. Em suas razões recursais (Id. ce922b4), o agravante sustenta a possibilidade de execução dos honorários advocatícios devidos pela agravada, pela sucumbência no processo n. 0000070-55.2024.5.21.0005, asseverando que ela recebeu valores consideráveis em outras demandas judiciais, o que teria afastado a sua hipossuficiência. Cita jurisprudência para reforçar a sua tese e requer a reforma da sentença para que seja conhecido e provido o presente agravo de petição. A parte ex adversa apresentou contraminuta (Id. b6b9cfe). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Agravo de petição tempestivo. Atuação em causa própria dos advogados da ação n. 0000070-55.2024.5.21.0005. Matéria delimitada. Desnecessária a garantia do Juízo, uma vez que o agravante é o exequente. Frise-se, por oportuno, que não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, suscitada em contrarrazões. A agravante apresentou adequadamente os motivos pelos quais entende ter sido equivocada a sentença que entendeu que não foi comprovada a perda superveniente da condição de hipossuficiência da trabalhadora e declarou a extinção da pretensão executória, demonstrando de forma clara as razões pelas quais pretende a reforma do decisum. Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto. PROVIDÊNCIA SANEADORA SEGREDO DE JUSTIÇA Observa-se que foi atribuído segredo de justiça aos presentes autos sem que tenha havido pedido na petição inicial e sem a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, não se tratando de matérias que envolvem o direito à intimidade de qualquer das partes. Destarte, diante da escassez, nestes autos, de hipótese que permita afastar a regra geral da publicidade dos atos processuais, esta deve prevalecer em respeito ao art. 93, IX e X, da CF/88, a justificar a não manutenção da tramitação do processo em segredo de justiça. Determino, pois, a retificação da autuação do registro de trâmite do presente processo, retirando-se a atribuição de segredo de justiça. MÉRITO EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA O agravante sustenta a possibilidade de execução dos honorários advocatícios devidos pela agravada, pela sucumbência no processo n. 0000070-55.2024.5.21.0005, asseverando que ela recebeu valores consideráveis em outras demandas judiciais, o que teria afastado a sua hipossuficiência. Cita jurisprudência para reforçar a sua



tese e requer a reforma da sentença para que seja conhecido e provido o presente agravo de petição. O pleito foi indeferido na origem, sob os seguintes fundamentos (Id. f22b989) SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS Vistos etc. No presente cumprimento de sentença os advogados da ação 0000070-55.2024.5.21.0005, credores de verba honorária com suspensão de exigibilidade, apontam que a autora recebeu crédito em outra demanda trabalhista, o que configuraria o esgotamento do seu estado de miserabilidade, requerendo então a cobrança da verba honorária deferida. Sem razão, contudo. Este Juízo assim decidiu sobre a matéria: "Justiça Gratuita e Honorários advocatícios sucumbenciais Considerando a declaração de hipossuficiência da parte reclamante e que, nos termos do art. 99, 83º, do CPC/2015 e do art. 1º da Lei n. 7.115/83 (aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015), tal declaração tem presunção legal de veracidade, presunção esta que, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer, defiro, com base no art.790, 8 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita ao reclamante Deferem-se honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, à base de 5% sobre o valor da causa, eis que o reclamante restou sucumbente no objeto da presente demanda, à luz do disposto no art. 791-A da CLT. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; a inconstitucionalidade do 8 4º do mesmo art. 790-B; a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A. O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sob condição suspensiva sua obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, somente podendo ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações". A parte ré devolveu a matéria ao TRT, que assim decidiu: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, 8 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ADI Nº 5766. POSSIBILIDADE. No acórdão proferido nos autos da ADI 5766, e publicado em 03.05.2022, o STF declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do 8 4º do art. 791-A da CLT, no que se refere à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos limites do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, ficando mantida a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mediante a condição de suspensão de exigibilidade. A parte ré devolveu a matéria ao TST, que assim decidiu: "Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.



Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUSPENSÃO DA COBRANÇA - DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Alegação(ões): - contrariedade à(ao): item | da Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho. - violação da(o) artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015; 84º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. - divergência jurisprudencial. - Contrariedade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766; O recorrente alega que, beneficiário da Justiça gratuita, não poderia ser condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Ao apreciar a controvérsia, o órgão julgador decidiu que: "(...) No acórdão publicado em 03.05.2022, o STF decidiu, na ADI 5766, a inconstitucionalidade apenas parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, no que se refere à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos limites do pedido formulado pela PGR, ficando mantida a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita, mediante a condição de suspensão de exigibilidade. (...) Dessarte, a insurgência recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença que condenou o(a) reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob condição suspensiva de exigibilidade bienal, considerando a declaração de inconstitucionalidade apenas parcial do citado dispositivo legal pelo STF, adstrita à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", em conformidade com o pedido formulado na inicial da ADI 5766. Recurso desprovido, no item." Vê-se que o órgão julgador com supedâneo no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, concluiu que o beneficiário da justiça gratuita, sucumbente na causa, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora a obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos. Neste tema, a Subseção | Especializada em Dissídios Individuais, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência" (Ag-Emb-Ag-RRAG-265-18.2019.5.05.0019, Subseção | Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2023). Neste sentido, precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: [omissis] Assim, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que se impõe negar seguimento ao recurso quanto ao tema, consoante regra disposta no art. 896, 8 7º da CLT e entendimento firmado na Súmula nº 333 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nego seguimento. (...) Logo, diante do óbice processual já



mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT. Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Assim, percebe-se que a matéria trazida neste cumprimento já foi analisada e julgada, ficando assente que somente se a reclamada/advogado do credor comprovar que a parte teve alterada a condição financeira que gerou o deferimento da gratuidade judiciária é que poderia ser executada, não sendo créditos oriundos de processos trabalhistas o suficiente para tanto. Não bastasse, esta tem sido a orientação oriunda do próprio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: [omissis] Diante disso, por não haver prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência da trabalhadora, não sendo crédito obtido em outra demanda trabalhista o suficiente para tanto, declaro a extinção da presente pretensão executória. Intime-se. (destaques na origem) Analisa-se. Após a alteração legislativa no artigo 791-A, da CLT, promovida pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o §4º do referido dispositivo celetista teve a sua constitucionalidade questionada, tendo o Pretório Excelso, no âmbito da ADI 5766, se pronunciado em definitivo sobre a matéria. Com efeito, no acórdão publicado em 03.05.2022, a Suprema Corte Pátria declarou apenas parcialmente a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, no que se refere à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos limites do pedido formulado pela PGR, ficando mantida, em razão disso, a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais do(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, mediante a condição de suspensão de exigibilidade. Peço vênia para transcrever a parte dispositiva do voto do condutor, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes (fl. 124 do acórdão), in textus: Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. (destaques acrescidos) É o voto. Em sede de julgamento dos embargos de declaração opostos pela AGU, que foram rejeitados, resultou esclarecido que a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT realmente ficou adstrita à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", em conformidade com o pedido formulado na inicial da citada ADI (fl. 7 do acórdão publicado em 29.06.2022): Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da



República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão. Hialino, portanto, que, consoante a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5766, após o advento da Lei n. 13.467/17, o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita que demande perante a Justiça do Trabalho poderá assumir obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade, resultando inconstitucional, entretanto, a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. Assim, os honorários advocatícios devidos pela autora do processo n. 0000070-55.2024.5.21.0005, ora executada nestes autos, somente podem ser executados caso haja prova cabal da perda superveniente da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos nesta ação ou em outra demanda. Na hipótese, o exequente fundamentou seu pedido unicamente no fato de a executada ter recebido valores em outras demandas judiciais, o que é insuficiente para afastar a hipossuficiência anteriormente reconhecida, uma vez que o trecho original do art. 791-A § 4º da CLT que autorizava o pagamento da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita com créditos obtidos na mesma ou em outras demandas judiciais foi julgado inconstitucional pelo STF, conforme já bastante fundamentado acima. Logo, a ausência de outras provas nos autos que demonstre cabalmente a perda da condição de hipossuficiente da reclamante impede o provimento do pedido formulado nestes autos, motivo pelo qual nego provimento ao agravo de petição interposto. PREQUESTIONAMENTO Declara-se a observância do artigo 489, § 1º, do CPC para fins de fundamentação do presente julgado, e têm-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais suscitados pelas partes, independente de expressa referência, já que adotada tese explícita acerca da matéria impugnada, nos termos do item I da Súmula n. 297 do c. TST e da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Assim, as partes têm o dever de cooperação, nele imbuída a obrigação de não apresentar recurso



infundado, que, a toda evidência, prejudica a marcha da prestação jurisdicional e, ao fim, compromete a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 6º, CPC). Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais, com intuito de protelar o feito e de obter manifestação sobre aspectos já enfrentados por esta Turma, será passível de aplicação da pena estabelecida no art. 793-C, caput, da CLT. CONCLUSÃO Isto posto, conheço do agravo de petição interposto por MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, a serem recolhidas ao final (CLT, art. 789-A, caput e inciso IV). É como voto. ACÓRDÃO Isto posto, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bento Herculano Duarte Neto e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues (Relatora), do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Medeiros Soares de Sousa e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dra. Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais e o Juiz Convocado da Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto por MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto da Relatora. Custas pelo agravante, no importe de R\$ 44,26, a serem recolhidas ao final (CLT, art. 789-A, caput e inciso IV). Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. Convocado o Excelentíssimo Senhor Juiz Manoel Medeiros Soares de Sousa (RA 007/2025). Houve pedido de sustentação oral pelo advogado de MACHADO RAMOS & VON GLEHN, DR. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, o qual não estava presente quando do apregoamento do processo. Natal/RN, 15 de abril de 2025. AUXILIADORA RODRIGUES Desembargadora Relatora NATAL/RN, 22 de abril de 2025. ROBERTO DE BRITO CALABRIA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - MACHADO RAMOS & VON GLEHN ADVOGADOS



ID DJEN: 258843513

Gerado em: 20/07/2025 22:14

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000226-09.2025.5.21.0005

